



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Divinópolis, 23 de abril de 2019.

Exma.

Desembargadora Alice de Souza Birchall

Superintendência da COMSIV

7ª Câmara Cível do TJMG

Av. Afonso Pena, 4001, sala 901, Bairro Serra

Belo Horizonte-MG

CEP: 30.130-008

**REF.: Apresentação de estudo jurídico sobre a Lei 11.340/06, com práticas inovadoras e excelentes resultados**

Prezada Desembargadora,

Na qualidade de magistrado há quase vinte e cinco anos, estando atualmente como titular da 2ª Vara Criminal de Divinópolis-MG, respondo, desde 30 de junho de 2016, por todos os crimes ligados à Lei 11.340/06.

Através da experiência do dia a dia, adotei uma série de procedimentos em relação à Lei Maria da Penha que tiveram resultados impressionantes e concretos, com uma grande diminuição dos crimes de violência doméstica, em especial o feminicídio.

Por isso, estou tomando a liberdade de enviar à V. Exa. um estudo jurídico da minha lavra, com 25 (vinte e cinco) folhas impressas no verso e anverso, com o tema: "O aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha com resultados práticos excelentes".

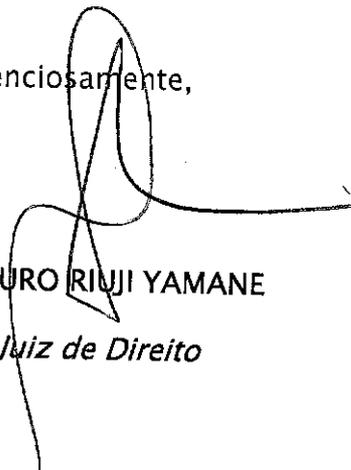


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caso haja interesse de V. Exa. no conteúdo, num melhor esclarecimento sobre o tema ou para fins de divulgação do trabalho, coloco-me à inteira disposição.

Aproveito o ensejo para externar os meus sentimentos de respeito e admiração.

Atenciosamente,



MAURO RIUJI YAMANE

*Juiz de Direito*

Rua Dr. Paulo de Mello Freitas, n. 100  
Bairro Liberdade  
Divinópolis - MG  
CEP: 35.502-635  
telefones (37)9.9987-0188  
(37) 3216-6401  
e-mail [maurory001@gmail.com](mailto:maurory001@gmail.com)  
[mauroyamane@tjmg.jus.br](mailto:mauroyamane@tjmg.jus.br)

## **O APERFEIÇOAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA COM RESULTADOS PRÁTICOS EXCELENTES<sup>1</sup>**

(MAURO RIUJI YAMANE – Juiz de Direito<sup>2</sup>)

1. O presente estudo tem como escopo demonstrar a aplicação da Lei 11.340/06, conhecida como de “Lei Maria da Penha”, no âmbito da 2ª Vara Criminal de Divinópolis-MG, onde, a partir da Resolução n. 824/2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicada em 30 de junho de 2016, passou a ter competência exclusiva para os delitos nela tipificados.

A concentração dos processos envolvendo violência doméstica nos possibilitou uma melhor compreensão no dia a dia e um aprofundamento no assunto.

Com a preocupação em tentar deter o avanço de tal tipo de ocorrência, foram feitos estudos e adaptações procedimentais visando um aperfeiçoamento da Lei, que vêm trazendo resultados extraordinários e altamente eficazes, conforme será demonstrado a seguir.

Como a análise é eminentemente técnica e prática, não será mencionada doutrina e jurisprudência, que, além de desnecessárias no presente caso, tornariam o texto longo e cansativo.

<sup>1</sup> Artigo registrado no E.D.A. em 15.04.2019, sob o n. 2.688/19, número atendimento 952-38A.

<sup>2</sup> Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Criminal de Divinópolis-MG. Coordenador Regional da Escola Judicial Des. Edésio Fernandes, do TJMG. Mestre em Direito Público pela Universidade de Franca. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ex-professor universitário da Faculdade de Direito do Oeste de Minas.

**Mauro Riuji Yamane**  
Juiz de Direito

2. A lei 11.340/06, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, foi batizada de “Lei Maria da Penha”, em homenagem à vítima de dois atentados praticados por seu marido, que a deixaram paraplégica.

Por sua luta e engajamento político, conseguiu a aprovação da lei que se tornou um marco no tocante à violência doméstica e a de gênero contra o sexo feminino.

Após a entrada em vigor da Lei, em 22 de setembro de 2006, houve uma significativa mudança no tratamento dos crimes ligados à mulheres, com uma maior atenção e rigor, trazendo uma série de normas objetivando a coibição de tais delitos.

Dentre os seus artigos, ressaltamos o art. 7º, que detalha as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, como sendo: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

Salientamos que qualquer uma das violências acima, mesmo as mais leves, sempre trazem sérios aborrecimentos às vítimas, tirando a paz e a tranquilidade delas.

Decorridos treze anos de vigência da Lei, observa-se que os crimes contra as mulheres vêm crescendo, conforme publicado pelos meios de comunicação.

**Mauro Ruy Yamane**  
Juiz de Direito

Apesar da violência física ser a que mais tem originado processos criminais, as formas de violência psicológica e moral também são igualmente importantes, pois são muito utilizadas pelos autores dentro do contexto, especialmente após a primeira agressão.

Na maioria dos casos, o agressor não se contenta somente em causar um dano corporal à vítima, mas a humilha, a persegue, tira o seu sossego e a difama perante o seu meio social.

Porém, o que mais estarrece a sociedade é quando a vítima mulher acaba morrendo por agressão de seu par por razão de gênero ou violência doméstica, resultando no feminicídio.

No Brasil, conforme o CNJ, no ano de 2016, houve 1.287 novos processos de feminicídio.

Em 2017, o número saltou para 2.643 novos casos.

Verifica-se assim, que apesar dos inegáveis avanços da Lei Maria da Penha, a quantidade de crimes a ela ligados vem aumentando significativamente.

  
Mauro Rauli Yamane  
Juiz de Direito

Isso também vem ocorrendo no Estado de Minas Gerais pois, conforme publicação do site do Jornal “O Estado de Minas Gerais”, de 23/04/2018, o diagnóstico de violência doméstica e familiar contra a mulher produzido pela SESP revela que, no ano de 2015, foram registrados 335 casos de feminicídio.

Já em 2016, o total subiu para 397, com um acréscimo de 18,5%.

Em 2017, houve 433 ocorrências, 9% a mais, no período de 12 meses.

Em Divinópolis, Minas Gerais, cidade de cerca de 230.000 habitantes, distante cem quilômetros da Capital, inicialmente o quadro também seguia a média nacional e estadual, conforme análises das distribuições de processos ligados à Lei Maria da Penha, na 2ª Vara Criminal:

Ano de 2017 – 957 processos novos, com 107 prisões em flagrante;

Ano de 2018 – 1.235 processos novos, com 163 prisões em flagrante.

Porém, pela análise do número de medidas protetivas, verifica-se que na realidade, o número de medidas protetivas deferidas vem caindo, conforme a seguir:

  
**Mauro Riuji Yamane**  
Juiz de Direito

Ano de 2017 - 419 medidas protetivas deferidas

Ano de 2018 - 303 medidas protetivas deferidas

Para que fique claro o que isso representa, as medidas protetivas se tornaram o núcleo de todo o sistema da violência doméstica, pois representam a resposta imediata e eficaz do Poder Judiciário à ingerência dela.

Pela experiência como julgador de mais de vinte e quatro anos, temos observado que a violência contra a mulher é fruto de atos constantes, ou seja, após uma série de atritos e incompatibilidades, ocorre a violência física ou moral.

Geralmente a vítima encontra-se assustada e oprimida, procurando um caminho, uma luz, para conseguir sair daquele triste contexto.

E é nisso que as medidas protetivas se encaixam, pois fazem com que aquela situação imediata de dano ou perigo cesse, trazendo um grande alívio e principalmente a volta da tranquilidade às agredidas.

As vítimas aprenderam a se socorrer das medidas protetivas.

Verifica-se que em 2018, houve um decréscimo de mais de vinte e cinco por cento de pedidos protetivos, junto à 2ª Vara Criminal de Divinópolis.

19/04/2019 10:00:00  
19/04/2019 10:00:00

Mauro Riuji Yamane  
Juiz de Direito

Essa redução foi fruto do aperfeiçoamento feito desde setembro de 2016, conforme será explicado mais adiante.

Além disso, o número de feminicídios tem sido muito pequeno no último biênio (2018 e 2017), se comparado com a situação geral do Estado e do País.

Nesse período, houve a ocorrência de somente um feminicídio onde a vítima e o agressor estavam com procedimentos monitorados na delegacia de polícia, e sem as medidas protetivas, pois a própria vítima na ocasião, abriu mão delas, não acreditando que o autor pudesse agir com intuito de tirar a vida dela.

Salientamos que o caso já foi solucionado e submetido a julgamento popular, tendo transitado em julgado após recurso junto ao Tribunal de Justiça, onde o agressor atualmente cumpre pena de quatorze anos de prisão, no regime fechado.

Posteriormente, ocorreram mais outros dois casos, onde, de forma repentina e inesperada, sem nenhuma provocação da autoridade policial anterior, os autores, após ceifarem as vidas das vítimas, cometeram suicídio, sendo assim fatos atípicos e totalmente fora do contexto em tela.

**Mauro Riuji Yamane**  
Juiz de Direito

Para esclarecermos o que vem sendo feito na 2ª Vara Criminal de Divinópolis, e que tem sido responsável pelo sucesso do sistema, passaremos a analisar os pontos de destaque, com as devidas explicações.

### DA MANIFESTAÇÃO DO MP ANTES DA DECISÃO SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS

3. O procedimento judicial dos crimes da Lei 11.340/06 está descrito nos arts. 18 a 24.

O art. 18 determina que, após a remessa da delegacia de polícia dos autos do inquérito ou do pedido cautelar de medidas protetivas, o juiz deverá conhecer do expediente, do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência no prazo de quarenta e oito horas.

Apesar da lei determinar que o MP deva ser cientificado após a decisão, temos entendido e aplicado que o MP tem que ser ouvido antes da decisão judicial para o seu parecer sobre o caso, atuando tanto como parte e principalmente como fiscal da lei, trazendo sempre valiosos subsídios para o magistrado.

Em muitos casos, a própria vítima já procurou antes o promotor de justiça, o que faz com que este atue de forma mais eficaz em defesa dos interesses desta.

Mauro Riuji Yamane  
Juiz de Direito

Assim, temos adotado o procedimento de sempre antes de qualquer decisão, determinar o envio dos autos ao MP, para o seu parecer.

#### DA RAPIDEZ NA CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

4. O segundo aperfeiçoamento realizado foi em relação à rapidez na concessão das medidas protetivas.

Para evitar a demora no deferimento e propiciar um atendimento imediato às vítimas, houve um perfeito sincronismo entre as polícias Militar, Civil, Ministério Público e o Poder Judiciário, onde cada uma das instituições procura agilizar ao máximo o processamento dos pedidos.

Com isso, desde o flagrante ou o requerimento da vítima, a remessa pela Autoridade Policial, a autuação, a distribuição, a manifestação do MP e a análise do pedido pelo juiz, o prazo máximo tem sido de 10 (dez) dias para a concessão das medidas protetivas, o que traz uma segurança muito grande para quem delas necessita.

Numa cidade pequena, com poucos processos, tal prazo pode parecer grande, mas em Divinópolis, com 230 mil habitantes, e com 4.000 processos só na 2ª Vara Criminal (março/19) e uma média de 230 distribuições mensais, o prazo é excelente.

Mauro Ruy Yamano  
Juiz de Direito

Isso traz um alívio imediato à vítima, que passa a ter a proteção do Estado de forma célere, traz credibilidade para o sistema e principalmente dá segurança jurídica numa relação de conflito.

## DAS AUDIÊNCIAS PRELIMINARES CONCENTRADAS

5. O art. 16, da Lei 11.340/06, faz menção sobre a chamada “audiência preliminar”, para a oitiva da vítima nas ações penais públicas condicionadas à representação.

Essa audiência é de suma importância para o bom andamento do feito, pois é nela que o juiz e o promotor de justiça tem o contato direto com a vítima, toma conhecimento do fato ocorrido e principalmente tem como avaliar sobre as consequências da concessão ou não das medidas protetivas, servindo como um termômetro do caso.

É nela que o magistrado vai avaliar se as medidas protetivas foram eficazes ou não e se o problema foi resolvido ou piorou.

Uma inovação sutil, mas de grande repercussão, é que as audiências são concentradas e marcadas para um determinado dia da semana, possibilitando que as vítimas estejam juntas, o que cria um fortalecimento entre elas, pois verificam que apesar de serem muitas, estão sendo atendidas e obtendo o amparo judicial.

Mauro Kruji Yamane  
Juiz de Direito

Isso também traz consequências fantásticas à comunidade, pois as vítimas passam a relatar perante onde vivem, o amparo que tiveram para a resolução do conflito.

Na 2ª Vara Criminal são marcadas nesse dia, o mínimo de 30 (trinta) audiências, com intervalo curto entre elas.

Apesar de ser desgastante, pois cada caso é uma história com seus detalhes e nuances, o resultado tem sido muito satisfatório, com excelentes resultados.

#### DA SUSPENSÃO PROTETIVA

6. Outro ponto inovador e de grande valia tem sido a possibilidade da “suspensão protetiva”, conforme será explicado a seguir.

Dentro do processo da Lei Maria da Penha, na audiência preliminar, dependendo da manifestação da vontade da vítima, o feito pode seguir dois caminhos previstos em lei:

a) desistência da vítima, com o arquivamento do feito e o cancelamento das medidas protetivas;

**Mauro Riuji Yamane**  
Juiz de Direito

b) prosseguimento do processo, com a determinação de envio ao MP para fins de oferecimento de denúncia e, posteriormente, a citação do agressor, a indicação de defensor, a apresentação de defesa escrita, o recebimento da denúncia, a realização da audiência instrutória e a prolação de sentença.

Todavia, acontecia muito do agressor ter cessado seus atos e a vítima pedia a continuidade do feito por receio de que isso pudesse acontecer novamente.

Como exemplo, podemos citar o caso de um agressor que, ao tomar ciência das medidas protetivas, sabendo das consequências da desobediência delas, resolve se mudar de cidade e imediatamente para de perturbar a vítima.

Seria temerário e até contra os princípios da economia processual e do equilíbrio social, a continuidade do processo em tais casos, já que a vítima passou a ter tranquilidade a partir da mudança de comportamento do agressor.

Nisso, uma inovação foi adotada quase que instintivamente na 2ª Vara Criminal, com a concordância do Ministério Público e da Defesa, e que muito tem funcionado.

Mauro Kiuji Yamane  
Juiz de Direito

Nos casos em que a paz social tenha sido reestabelecida após a mudança de comportamento do ofensor, temos sugerido à vítima uma terceira via, ou seja, a chamada “suspensão protetiva”, que consiste na interrupção do procedimento por determinado prazo (no máximo de dois anos, dependendo do caso), com a manutenção das medidas protetivas e, ao final do período, a extinção automática do feito pela desistência tácita.

Ressalte-se que caso haja o cometimento de qualquer violação das medidas protetivas por parte do agressor no período, a vítima sai ciente que deverá chamar a polícia e comunicar posteriormente ao Juízo ou ao MP, juntando as provas que conseguir para fins de cancelamento da suspensão e o prosseguimento do feito.

Ela ainda fica sabendo de antemão que, dependendo do que ocorrer, o autor poderá ser preso em flagrante por violação das medidas protetivas ou posteriormente, através da decretação da prisão preventiva.

Isso tem trazido um grande impacto no dia a dia, pois como as medidas protetivas têm sido deferidas rapidamente e inúmeras prisões vem sendo decretadas, cerca de noventa por cento dos agressores, ao tomar conhecimento sobre o deferimento das medidas protetivas, imediatamente cessam a violência!

MAURO KUNJI YAMANO  
Juiz de Direito

Em muitos casos, o autor se muda de endereço, de bairro, de cidade e até de estado, para evitar novo problema com a vítima.

Em outros, o agressor altera radicalmente o seu comportamento.

Já ocorreu várias vezes em que o agressor parou de ingerir bebida alcoólica ou drogas, ou ainda, passou a tratar a esposa, companheira, mãe, irmã ou filha, de forma respeitosa e educada.

Por isso, também foi adotado na 2ª Vara Criminal o procedimento de determinar-se a intimação do agressor para tomar ciência sobre as medidas protetivas e assinar o termo de compromisso, onde são detalhadas as condições e a advertência de prisão no caso de descumprimento.

Costuma-se falar que o agressor, ao tomar conhecimento sobre o deferimento delas, toma um verdadeiro “choque”, pois, pelo rigor e celeridade do andamento dos processos da Lei Maria da Penha, ele sabe que se prosseguir com a mesma conduta, o caminho será o do encarceramento.

Isso criou na Comarca o chamado efeito radar.

  
Mauro Riuji Yamane  
Juiz de Direito

Os motoristas de veículos, quando se deparam com uma placa de trânsito limitadora de velocidade, dificilmente a respeitam, pois sabem que geralmente não há uma sanção direta naquele momento.

Já quando avistam um radar eletrônico, imediatamente tiram o pé do acelerador, sabendo que se passarem acima da velocidade, serão multados.

O mesmo tem ocorrido no momento em que o agressor toma conhecimento das medidas protetivas existentes em seu desfavor.

Ele, sabendo das consequências legais e reais, cessa de imediato sua conduta nociva.

Por tudo isso, a “suspensão protetiva” tem sido um sucesso, pois mantém a proteção estatal às vítimas e estabelece a paz social de forma rápida e eficaz.

Alguns poderiam alegar que tal procedimento seria contrário à Lei, o que, a nosso ver, carece de fundamentação.

O art. 41, da Lei 11.340/06, determina que não se aplica a Lei 9099/95 nos delitos ligados à Lei Maria da Penha, vedando a suspensão condicional do processo.

**Mauro Riuji Yamane**  
Juiz de Direito

Todavia, verificamos que a restrição está direcionada somente ao agressor, pois este, nos crimes comuns, e preenchidos os requisitos legais, tem direito a tal benesse.

Assim, claro é que tal limitação não se aplica à vítima, pois ela está ampliando o seu direito temporal de prosseguir ou não com o processo.

Claro que isso traz consequências ao agressor mas, ao final do prazo, se este não violar as medidas protetivas ou cometer novo delito, terá como enorme benefício a extinção do feito, sem ter sido submetido ao procedimento ordinário e com os ônus dele advindos.

A decorrência do prazo sem a manifestação da vítima, entende-se como desistência tácita do processo, acarretando na extinção do feito.

Observamos que é muito mais fácil resolver a causa do problema (com a sanção imediata para o autor: a prisão), do que prosseguir com o processo onde, mesmo com uma condenação, os resultados não seriam tão eficazes.

Aliás, para comprovar o alegado, basta verificar que, nos crimes comuns, a reincidência vem aumentando, mesmo com o repressivo sistema processual penal existente.

  
**Mauro Riuji Yamane**  
Juiz de Direito

Um processo criminal, por si só, se não tiver eficácia, não colocará um freio na criminalidade, especialmente no caso da Lei Maria da Penha, onde os delitos mais comuns a ela ligados (lesão corporal, ameaça, perturbação do sossego, violação de medidas protetivas etc), têm penas baixas, punidas com detenção.

#### DA INTIMAÇÃO DO AGRESSOR E DA POSSIBILIDADE DE CONTESTAR AS MEDIDAS PROTETIVAS

7. Outro ponto que chamava a atenção, era a pouca possibilidade do acusado poder se defender após a decretação das medidas protetivas.

Tal situação era tormentosa no início, pois havia a grande possibilidade do cometimento de injustiças no deferimento das medidas protetivas, por ser oriundo de ato unilateral de iniciativa da vítima, e sem a oitiva imediata do suposto agressor.

A legislação a respeito foi omissa, eis que não prevê tal possibilidade.

Para isso, e com o objetivo de evitar situações injustas e cuja solução poderia ser tardia, e dentro dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, ar. 5º, LV), adotamos a prática que melhor se coaduna com a realidade.

Mauro Riuji Yamane  
Juiz de Direito

Trata-se da determinação de intimação do(a) agressor(a) para que possa, no prazo de cinco dias, através de advogado, se defender e alegar matérias somente em relação às medidas protetivas, da não urgência ou de situações peculiares que demonstrem ser a decisão injusta.

Claro é que a matéria a ser discutida não está ligada ao mérito, que será analisada no momento oportuno, mas sim, em relação à liminar e seus efeitos.

Como exemplo, podemos citar o caso de afastamento do convívio da vítima de um suposto agressor acusado do crime de ameaça, que tenha uma sociedade comercial com ela, onde os dois trabalham num mesmo local.

Ou outro, de um suposto agressor que tenha a sua residência no mesmo lote da casa da vítima ou que seja vizinho de parede dela.

Nesses casos, ele tem todo o direito de tentar reverter ou minorar a decisão judicial, desde que demonstre o seu fundado motivo.

Assim, foi adotado o procedimento no qual o autor é intimado, para, através de advogado, contestar a medida no prazo de cinco dias e indicar ou apresentar as provas que pretende produzir.

**Mauro Kiuji Yamane**  
Juiz de Direito

Posteriormente, havendo a contestação, é marcada inicialmente uma audiência de conciliação para tentar chegar a um denominador comum que seja bom para as partes envolvidas.

Ressaltamos que nas audiências conciliatórias realizadas em Divinópolis dentro de tal prisma, foram resolvidos 100% (cem por cento) dos casos.

Não havendo acordo, o feito prossegue, com a instrução da contestação das medidas protetivas e decisão sobre a manutenção ou reforma delas.

#### DA OBRIGATORIEDADE DE EVENTUAL SUBMISSÃO A TRATAMENTO POR PARTE DO AGRESSOR

8. O que tem se observado no cotidiano forense em relação aos crimes contra a mulher, é que quando existe uma convivência sob o mesmo teto, muitas agressões, ameaças ou perturbações decorrem do uso de drogas, bebida alcoólica ou de alguma disfunção psicológica ou social.

Nesses casos, e na audiência preliminar, é perguntado pelo Juiz à vítima o que ocorreu e se existe uma causa.

  
Mauro Riuji Yamane  
Juiz de Direito

Quando ela informa que ocorre uma das causas acima, é proposta uma suspensão protetiva com a obrigatoriedade do agressor em frequentar locais de tratamento contra tais disfunções em clínicas especializadas, como o A.A. (Alcoólicos Anônimos) o N.A. (Narcóticos Anônimos) ou congêneres, por determinado período, em regra, de seis meses.

Atualmente, em Minas Gerais, existe o CEAPA (Centro de Acompanhamento de Penas Alternativas), órgão estadual, que tem como função a reabilitação de transgressores à lei, e que também tem como meta, o auxílio na recuperação do agressor, através de tratamentos psicológicos.

Posteriormente à manifestação da vítima, é marcada uma nova audiência, onde o agressor é trazido em Juízo e proposto a ele a obrigatoriedade do tratamento, a mudança de comportamento e a cessação dos atos originários, tudo sob pena de decretação de novo encarceramento.

A determinação na obrigatoriedade de tratamento está prevista no art. 282, do Código de Processo Penal, que trata sobre as medidas cautelares, especialmente pelo § 4º, que possibilita a decretação da prisão no caso do descumprimento das medidas impostas.

Tal procedimento também tem tido muito sucesso, pois muitos dependentes químicos têm se recuperado e voltado à vida normal, após terem experimentado o amargo remédio do cárcere.

**Mauro Riuji Yamane**  
Juiz de Direito

Com a obrigatoriedade do tratamento, a conscientização do ofensor, a responsabilidade, a força de vontade, a fiscalização e o apoio dos familiares, os agressores conseguem dar novos rumos às suas vidas.

Na audiência da oitiva da vítima/agressor, é determinada a obrigação do tratamento e a suspensão protetiva, ficando o processo parado.

Decorrido o prazo do tratamento/internação, e não havendo nenhuma manifestação contrária da vítima, o processo é extinto, sem julgamento de mérito.

## DA POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DAS VÍTIMAS E DOS AGRESSORES

9. Muitas vítimas, após constantemente sofrerem agressões físicas e psicológicas, acabam tendo sequelas muito grandes, especialmente no tocante à autoestima, segurança, tranquilidade e bem-estar.

O mesmo também ocorre com muitos agressores que agem dentro de paradigmas totalmente machistas e defasados, com a crença de que agredir a mulher é um direito.

Estes não são dominados por substâncias químicas, mas sim, pela ignorância sobre o papel das mulheres e o respeito a elas devido.

  
Mauro Riuj Yamane  
Juiz de Direito

Nesses casos, e que não exijam internação, tratamento psicológico ou até a decretação de prisão, foi firmado um convênio da 2ª Vara Criminal de Divinópolis, no final de 2017, com as três Faculdades de Psicologia da cidade (FACED, Pitágoras e UEMG), para o atendimento das vítimas e agressores por determinado período, com o acompanhamento de alunos desses cursos, psicólogos e professores monitores, sem custo nenhum para os envolvidos ou para o Estado.

Isso tem sido uma grande ferramenta para a recuperação social das partes, que, desde que não tenham boas condições econômicas, passam a ter o acesso a um atendimento especializado.

## DA SEVERIDADE NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO

10. Um dos pontos-chave do sucesso na aplicação das medidas protetivas e que sempre causa controvérsias, é o rigorismo na decretação ou na manutenção das prisões em flagrante, com base nos arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o inciso III, do art. 313, do mesmo diploma processual assim determina:

**Mauro Riuji Yamane**  
Juiz de Direito

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva

...

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;”

Para que o sistema tenha credibilidade, respeitabilidade e eficácia, o juiz tem que ser muito rigoroso na utilização de tal instrumento.

Claro é que a prisão não pode e não deve ser decretada a esmo, sem fundamentação.

Nunca é demais esclarecer que o encarceramento tem que estar baseado nos fatos concretos e na lei, preservando-se a integridade física e psicológica do preso.

O julgador deve se ater à peculiaridade da situação, as consequências para a vítima e seus familiares e especialmente sobre o perigo na demora ou da não decretação da prisão, pois, dependendo da omissão ou demora dela, a vida da vítima pode ser sacrificada.

Por isso, ela tem sido utilizada de forma criteriosa, mas servindo muitas vezes como um remédio amargo, de grande amplitude e repercussão social, trazendo mais força à Lei Maria da Penha.

Mauro Kiuji Yamane  
Juiz de Direito  
22

## DA POSSIBILIDADE DE ABRIR MÃO TEMPORARIAMENTE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

11. Um ponto que causou certa dúvida no início, foi o questionamento por alguns que, caso a vítima, por vontade própria, abrisse mão temporariamente das medidas protetivas, elas perderiam a eficácia plena, não podendo, o suposto agressor ser punido pelo seu descumprimento no caso de conduta delituosa posterior.

Como exemplo mais corriqueiro, podemos citar o caso da mãe que é ameaçada e agredida pelo filho.

Ela solicita e passa a ter medidas protetivas, tendo como uma das condições o afastamento do lar pelo autor.

Porém, após certo tempo, ela resolve seguir o seu coração e dá uma oportunidade a ele, autorizando a volta do filho ao lar.

Posteriormente, ele comete nova ameaça e ela chama a polícia.

Nesses casos, alguns entendiam que a vítima não teria mais direito às medidas protetivas, por ter autorizado a entrada e permanência do agressor.

Mauro Kiyu Yamane  
Juz. de Direito

Todavia, temos orientado às polícias civil e militar que o fato da vítima ter deixado de exercer o seu direito é uma faculdade dela, que se adequou a uma situação específica, não acarretando renúncia total e irreversível às medidas protetivas.

Isso evita que a vítima fique à mercê da sorte por ter dado nova oportunidade ao agressor, ou ainda que tenha que entrar com novo pleito protetivo.

12. Por fim, como encerramento do presente estudo, ressaltamos que, sem o apoio dos valorosos servidores, assessores e estagiários da 2ª Vara Criminal de Divinópolis, dos oficiais de justiça, da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Ministério Público, nada disso teria sido possível.

Cada instituição, através de seus pares, vem atuando de forma impecável para a eficácia na Lei Maria da Penha em nossa comunidade.

Registre-se um especial reconhecimento ao ilustre e competente Promotor de Justiça atuante na 2ª Vara Criminal, Dr. Marco Antônio Costa que, desde o início dos trabalhos ligados à Lei Maria da Penha, vem participando ativamente no dia a dia, trazendo valiosos subsídios e engrandecendo ainda mais os resultados conseguidos.

  
**Mauro Riuji Yamane**  
Juiz de Direito

Temos ainda a grande satisfação em poder testemunhar a diminuição dos índices de violência doméstica e a grande transformação social que vem ocorrendo em Divinópolis, onde está havendo a formação de uma nova consciência em relação às mulheres, com um maior respeito e a valorização devida.

Como disse o saudoso ex presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o desembargador Herbert Carneiro, em artigo publicado no CONJUR, em 07 de janeiro de 2013:

“Antes distanciado, hoje, o juiz é um agente político de transformação social, porque suas decisões provocam impactos relevantes sobre as instituições e a vida do cidadão e da sociedade como um todo”.

Por isso, acreditamos que esse é um dos maiores e mais importantes papéis sociais que o magistrado pode e deve fazer!

  
**Mauro Riuji Yamane**  
**Juiz de Direito**

